



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000061/2009-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.441 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DECADÊNCIA**

O Fisco dispõe do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o crédito lançado e pago antecipadamente.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA-**

O prazo decadencial do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização e não de seu diferimento.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. PARCELAS DECAÍDAS**

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização devem-se considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A propositura de ação judicial prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reconhecer a decadência do lucro inflacionário realizado do ano-calendário de 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta da decisão de piso, fls. 367:

### **Do lançamento**

*O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 266/273, datado de 26/01/2009, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.975.550,94, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente de adição a menor ao lucro líquido, para obtenção do lucro real, da realização mínima de lucro inflacionário nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003,2004e2005.*

*A interessada deveria ter realizado o montante anual de R\$ 2.749.974,58, equivalentes a dez por cento do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 27.499.745,85 conforme o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e Lucro Inflacionário - SAPLI (fls. 176/181), tendo realizado R\$ 114.689,12 em cada um dos anos-calendário de 2003 e 2004 e R\$ 118.341,65 no ano-calendário de 2005, resultando nas diferenças anuais de R\$ 2.635.285,46 nos anos-calendário de 2003 e 2004 e R\$ R\$ 2.631.632,93 no ano-calendário de 2005.*

*O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 8. da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6. e 7. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e arts. 249, inciso I, e 449 do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

### **Da Impugnação**

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 20/02/2009, a peça impugnatória de fls. 278/284, juntando os documentos de fls. 285/299, onde argüi a tempestividade, descreve a atuação, discorre sobre a regras de diferimento e*

*realização do lucro inflacionário e reafirma que seu saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 montava em R\$ 1.475.696,23, conforme cópia do seu Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur, saldo este que deveria ser realizado no prazo de dez anos.*

*Alega que em 31/12/2002 já havia realizado R\$ 1.127.976,34 daquele saldo de lucro inflacionário, restando R\$ 347.719,89, que deveria ser realizado nos anos seguintes de 2003, 2004 e 2005 pelo montante anual de R\$ 115.906.63.*

*Reconhece que nos anos de 2003 e 2004 realizou somente R\$ 114.906,63, que ensejou uma diferença de R\$ 1.217,51 em cada ano calendário, totalizando R\$ 2.435,02.*

*Já no ano de 2005, tendo identificado tal diferença, realizou espontaneamente o montante de R\$ 118.341,65, sanando as inconsistências dos anos de 2003 e 2004 e realizando integralmente o saldo de lucro inflacionário remanescente.*

*Encerra pedindo seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se a exigência fiscal a título de IRPJ e penalidades aplicadas.*

A DRJ Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente em parte, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 354:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA-*

*O prazo decadencial do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização e não de seu diferimento.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. PARCELAS DECAÍDAS*

*A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização devem-se considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.*

*AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO*

*A propositura de ação judicial prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL*

*Inexistindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de depósito judicial do montante integral devido, é legítima a exigência de juros moratórios sobre o valor mantido.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificada do Acórdão em 05/08/2011 (fls. 372), a contribuinte apresentou em 06/09/2011 o recurso voluntário de fls. 374-391, inovando completamente seus argumentos de defesa, em relação àqueles que foram apresentados na fase impugnatória.

Preliminarmente, argüiu a decadência do direito de constituir o crédito tributário de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, a recorrente alegou ter optado pelo reconhecimento e consequente tributação imediata do saldo credor complementar (diferença IPC x BTNF), efetuando o recolhimento integral do tributo em cota única, por meio de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020368-1.

Sobre o tema, acrescentou a recorrente, fls. 385-386:

*[...] por entender que não deveria adicionar à base de cálculo do Imposto de Renda o saldo credor oriundo da correção monetária complementar IPC x BTNF de 1990, posto que esse procedimento viola os princípios do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei fiscal gravosa, em 10/09/1993, a Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança n.º 93.0020368-1, com o objetivo de garantir o seu direito líquido e certo de não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária complementar de 1990 pelos índices IPC x BTNF nos seus resultados, e tampouco sua realização.*

*Em 22.09.93, o Juízo Federal da 2ª Turma da Vara/RJ, proferiu despacho deferindo a liminar requerida naqueles autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ incidente sobre a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990 (correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTN Fiscal), mediante o depósito integral do valor questionado, o qual foi devidamente efetuado pela Recorrente em 30/09/93, perante a Caixa Econômica Federal na conta n.º 21.000.482-6 (doe. 02).*

*Atualmente, muito embora haja sido proferida sentença desfavorável à Recorrente, em 10.10.97, foi interposto Recurso Extraordinário, visando a reforma integral do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 204.515), permanecendo integralmente depositado o valor do débito questionado, que será levantado ou convertido em renda da União somente após o trânsito em julgado da ação.*

*Insta consignar, deixando cristalina a questão, que para a realização do depósito judicial, a Recorrente, complementarmente, calculou a correção monetária de balanço do período-base de 1990 utilizando o IPC, e tratou a diferença encontrada em relação ao cálculo feito com o BTN Fiscal como um acréscimo ao lucro real, **depositando, integralmente, em cota única, o valor do IRPJ supostamente devido sobre essa parcela.***

Nestes termos, a recorrente requereu que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Ao apreciar o presente processo, este colegiado converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1401-000.174 (fls. 416-419), determinando que:

a) fosse a contribuinte intimada a apresentar certidão atualizada de objeto e pé referente ao Mandado de Segurança 93.00203681, cópia autenticada dos comprovantes de depósito judicial efetuados no aludidos autos e comprovante de que os aludidos valores permanecem depositados em juízo;

b) as autoridades diligenciantes elaborassem relatório conclusivo, demonstrando se os valores exigidos por meio do presente processo efetivamente encontravam-se depositados judicialmente, por ocasião da lavratura do auto de infração de fls 266-273.

Em atendimento a esta solicitação, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 535-536, da qual destaco os seguintes trechos:

*Analisando os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, em resposta à intimação, e considerando as informações contidas na peça recursal em análise no CARF, chegamos à conclusão de que o depósito judicial efetuado em 30/09/1991, no valor de CR\$ 3.339.807,08, não se revela suficiente, como alega o contribuinte, para extinguir o crédito tributário exigível sobre o saldo, em 31/12/1992, do lucro inflacionário acumulado. De fato, o inciso V do artigo 31 da Lei nº 8.541/92 estabelecia uma alíquota de IRPJ de 5% sobre esse saldo, mas a interessada aplicou sobre mesmo apenas 0,12% (zero vírgula doze por cento), como se demonstrará a seguir.*

[...]

*Constata-se, então, que o valor depositado é ínfimo, comparado ao valor do IRPJ devido. Na verdade, a importância depositada, de CR\$ 3.339.807,08, representa apenas 2,3% (dois vírgula três por cento) do valor do imposto devido, calculado de acordo com as regras do artigo 31 da Lei 8.541/92.*

*Dessa forma, como dito anteriormente, entendemos que os valores exigidos por meio do processo em epígrafe não estavam efetivamente depositados judicialmente por ocasião da lavratura do auto de infração de fls. 266-273.*

É o relatório.



*informações contidas na peça recursal em análise no CARF, chegamos à conclusão de que o depósito judicial efetuado em 30/09/1991, no valor de CR\$ 3.339.807,08, não se revela suficiente, como alega o contribuinte, para extinguir o crédito tributário exigível sobre o saldo, em 31/12/1992, do lucro inflacionário acumulado. De fato, o inciso V do artigo 31 da Lei nº 8.541/92 estabelecia uma alíquota de IRPJ de 5% sobre esse saldo, mas a interessada aplicou sobre mesmo apenas 0,12% (zero vírgula doze por cento), como se demonstrará a seguir.*

[...]

*Constata-se, então, que o valor depositado é ínfimo, comparado ao valor do IRPJ devido. Na verdade, a importância depositada, de CR\$ 3.339.807,08, representa apenas 2,3% (dois vírgula três por cento) do valor do imposto devido, calculado de acordo com as regras do artigo 31 da Lei 8.541/92.*

*Dessa forma, como dito anteriormente, entendemos que os valores exigidos por meio do processo em epígrafe não estavam efetivamente depositados judicialmente por ocasião da lavratura do auto de infração de fls. 266-273.*

Resulta evidente, portanto, que os valores exigidos por meio do presente processo efetivamente não se encontravam depositados judicialmente, por ocasião da lavratura do auto de infração de fls. 266-273.

### **Mérito**

A recorrente reitera o alegado em sua peça impugnatória, afirmado que o seu saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995 montava em R\$ 1.475.696,23, conforme cópia de seu Lalur que junta à fl. 296. Apresentou justificativas para embasar seu ponto de vista.

No entanto, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar da interessada em 31/12/1995, não era de R\$ 1.475.696,23, mas sim de R\$ R\$ 27.499.745,85 conforme o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e Lucro Inflacionário-SAPLI. Estas informações baseiam-se nos valores transcritos pela interessada em suas Declaração de IRPJ desde o ano-calendário de 1991.

O acórdão de piso explica a formação desse saldo:

*Tal saldo é oriundo dos diferimentos dos lucros inflacionários do ano-calendário de 1991, no montante de Cr\$ 1.066.016.814,00, do mês de maio de 1992, no montante de Cr\$ 355.796.539,00; dos meses de outubro e dezembro de 1994, nos montantes respectivos de R\$ 109.643,00 e R\$ 222.197,00; do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 441.807,96 e do saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1990 transcrito pela interessada na linha 56, do quadro 04, do anexo A, de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-base 1991, que deveria, após corrigido, ser adicionado ao saldo de lucro inflacionário em 31/12/1992, para realização juntamente com o mesmo a partir de janeiro de 1993.*

*Foram consideradas as realizações efetuadas pela interessada nos meses dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, bem como baixado por decadência as diferenças verificadas nas realizações a menor que as mínimas exigidas nos meses dos anos-calendário de 1993 e 1994, tudo conforme o relatório SAPLI que juntei às fls. 300/318 e que já havia sido cientificado à interessada na fase fiscalizatória.*

Intimada a justificar a diferença existente entre o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 constante de seu Lalur e dos sistemas desta Secretaria, a contribuinte nada respondeu ou esclareceu concretamente, limitando-se a reafirmar como correto o saldo constante de seu Lalur, inobstante o saldo do Sapli resultar dos valores transcritos nas Declarações apresentadas pela própria interessada.

A decisão de piso apresentou informações complementares muito relevantes:

*Compulsando o acórdão nº 12-18.000 (fls. 320/330), proferido em 29/01/2008 pela 2ª Turma desta DRJ/RJ01, que manteve a autuação objeto do processo nº 18471.002156/2005-67 que referia-se igualmente a diferença de realização de lucro inflacionário da interessada, podemos verificar, através do relatório e voto, que a diferença buscada refere-se ao inconformismo da interessada em realizar o seu saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1990, o que se consolidou nesta esfera administrativa como devido.*

*Destarte, há que ser considerado o saldo de Lucro inflacionário em 31/12/1995 no montante de R\$ 27.499.745,85, que resulta na procedência integral da autuação objeto do presente processo.*

Assim sendo, em relação ao presente tema, resulta claro que o recurso voluntário não merece provimento.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência referente aos fatos geradores ocorridos em 2003.

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos